

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Alterações:

Resolução nº 673, de 29/04/2026

~~Regulamenta o acesso à informação, cria o Comitê Gestor de Acesso à Informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.~~

Regulamenta o acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências. **(Nova redação dada pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, no artigo 37, § 3º, inciso II, e no artigo 216, § 2º, todos da Constituição da República.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Resolução destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - informação: dados, processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, sobretudo visando a segurança e a garantia de sigilos fiscal e bancário;

V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VIII - classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a documentos, dados e informações;

IX - desclassificação: supressão da classificação de sigilo por ato da autoridade competente, ocorrência de evento determinado ou decurso de prazo, tornando irrestrito o acesso a documentos, dados e informações sigilosas;

X - reclassificação: classificação atribuída a documentos, dados e informação após processo de reavaliação;

XI - reavaliação: processo de reanálise da classificação de documentos, dados e informações;

XII - Serviço de Informações ao Cidadão – SIC: aquele prestado na presença física do cidadão, principal beneficiário ou interessado no serviço, remotamente ou à distância;

XIII - tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais: relação de documentos, dados e informações com qualquer grau de restrição de acesso, com a indicação do grau de sigilo, publicadas anualmente no sítio do Portal da Transparência;

XIV - documentos sigilosos: aqueles que contenham informações que digam respeito, dentre outras, a questões de saúde ou segurança pública, cujo conteúdo, se revelado, poderá colocar em risco a estabilidade política ou financeira do Estado, comprometer atividades de inteligência, investigação ou fiscalização, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, que podem ser classificados como:

a) ultrassecreto;

b) secreto; e

c) reservado.

XV - transparência ativa: informações livremente disponibilizadas à sociedade no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa ou no sítio eletrônico institucional, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado;

XVI - transparência passiva: informações disponibilizadas mediante solicitações e pedidos realizados pela sociedade civil, empresas ou qualquer cidadão;

XVII - Sistema Fala.BR: plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação, desenvolvida pela Controladoria-Geral da União – CGU e disponibilizada gratuitamente às ouvidorias de órgãos e entidades públicas;

XVIII - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL: ferramenta de tecnologia da informação desenvolvida e disponibilizada gratuitamente pelo Senado Federal, através do Programa Interlegis, que visa informatizar e simplificar o processo legislativo, colaborar com a transparência e possibilitar a realização de pesquisa à legislação estadual; e

XIX - Sistema de Gerenciamento de Conteúdo: ferramenta de tecnologia da informação que permite a usuários não técnicos armazenar, organizar e publicar conteúdo na internet de sem a necessidade de conhecimento da linguagem de programação HTML.

Art. 4º O acesso a informações públicas, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, será assegurado mediante:

I - o Portal da Transparência;

II - o sítio eletrônico institucional da ALE/RO;

III - o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC; e

III - a realização de audiências ou consultas públicas.

Art. 5º Compete aos órgãos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação; e

II - proteção da informação, da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade e integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 6º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 7º Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução os órgãos da Assembleia Legislativa e as entidades a ela vinculadas.

Art. 8º O acesso à informação disciplinado nesta Resolução não se aplica às informações pessoais e hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

~~Art. 9º A transparência ativa tem por finalidade assegurar aos cidadãos o amplo acesso aos dados e informações de interesse público, de modo a permitir o acompanhamento da gestão administrativa, orçamentária e financeira da Assembleia Legislativa, divulgados por meio do uso de ferramentas de tecnologia da informação. **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput* deste artigo, deverão constar, no mínimo: **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~I — canais de acesso ao Serviço de Informações ao Cidadão — SIC; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~II — legislação estadual, contendo a Constituição Estadual e suas emendas, leis ordinárias, leis complementares, resoluções, decretos legislativos e proposições em trâmite; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~III — registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades da Assembleia Legislativa e horários de atendimento ao público; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~IV — registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros recebidos pela Assembleia Legislativa; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~V — registros das despesas da Assembleia Legislativa; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~VI — informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como os contratos celebrados pela Assembleia Legislativa; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~VII— dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos da Assembleia Legislativa; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~VIII— respostas a perguntas mais frequentes da sociedade enviadas à Assembleia Legislativa; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~IX— remuneração e subsídios de todos os cargos efetivos, comissionados e dos deputados, disponibilizados mensalmente; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~X— demonstrativo de diárias recebidas pelos deputados e servidores; e (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~XI— verbas indenizatórias devidas aos deputados destinadas ao ressarcimento de despesas relacionadas com o exercício da atividade parlamentar. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~§ 2º Também é tida como transparência ativa a divulgação das informações pelo Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa e as veiculadas pela Rádio TV da Assembleia. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

Seção I

Do Portal da Transparência

~~Art. 10. Todas as informações de transparência ativa da Assembleia Legislativa serão disponibilizadas de forma centralizada no Portal da Transparência, cujo acesso deverá ser efetuado por endereço eletrônico de fácil assimilação e por meio de atalho na página principal do sítio eletrônico institucional, que constará em local acessível e de destaque. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~Art. 11. O conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível, acompanhado por notas explicativas, devendo conter glossário com as definições de termos técnicos empregados na apresentação das informações. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~Art. 12. O acesso às informações disponibilizadas no sítio do Portal da Transparência será realizado diretamente pelo cidadão, que as poderá imprimir ou fazer o carregamento do arquivo em computador, *smartphone*, *tablet* ou similares. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo atenderão aos seguintes requisitos: (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~I— ser apresentadas de forma simples, em linguagem objetiva, com a utilização de recursos que permitam a qualquer cidadão uma navegação intuitiva, independentemente de senhas ou conhecimentos específicos de informática; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~II— conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~III— possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~IV— garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~V— manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; e (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~VI— indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, pessoalmente ou por via eletrônica, com o Serviço de Informações ao Cidadão—SIC da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~§ 2º Será garantida a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~Art. 13. As informações contidas no Portal Transparência poderão ser dispostas no sítio eletrônico institucional da ALE/RO, preferencialmente por meio de atalhos direcionados ao respectivo conteúdo do portal. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 14. Qualquer pessoa natural, capaz de exercer os atos da vida civil, e as pessoas jurídicas devidamente constituídas, por intermédio de seus representantes, poderão apresentar pedido de acesso a informações à Assembleia Legislativa, mediante a utilização do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 1º As informações divulgadas no Portal da Transparência, bem como as disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, não serão objetos de solicitação do cidadão, devendo o requerente ser informado do local onde as possa encontrar.

§ 2º Serão indeferidos os pedidos de informações nas seguintes hipóteses:

I - informações a respeito de processos que tramitam em segredo de justiça;

II - informações pessoais;

III - pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoáveis; e

IV - pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade.

Seção I

Do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC

Art. 15. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, previsto no inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será prestado pela Ouvidoria Administrativa da Assembleia Legislativa, que o realizará por meio da utilização do Sistema Fala.BR ou outro que vier a substituí-lo, e também por e-mail, telefone e presencialmente, com o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, quando não disponíveis no sítio do sistema Fala.BR;

III - protocolizar documentos e solicitações de acesso a informações; e

IV - receber, registrar e encaminhar às unidades responsáveis, quando for o caso, outras manifestações, tais como elogios, reclamações, sugestões e denúncias.

§ 1º Compete ao SIC:

I - o recebimento da solicitação e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro da solicitação no sistema Fala.BR, quando realizada por outro canal de comunicação, e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento da solicitação recebida e registrada à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - o encaminhamento da resposta ao solicitante e indicando, quando for negativa, as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, da solicitação realizada;

V - o controle dos prazos de respostas das demandas;

VI - a elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

VII - manter e atualizar a área de Perguntas Frequentes no Portal da Transparência; e

VIII - dar ciência a deputado ou servidor sobre teor de requerimento de acesso à informação no qual tenha sido nominalmente identificado.

§ 2º O requerimento que solicitar o acesso à informação deve conter:

I - nome do requerente;

II - e-mail;

III - número do CPF ou CNPJ, se pessoa jurídica;

IV - modo de resposta, devendo optar por: pelo sistema (com avisos por e-mail), correspondência física (com custos), ou buscar/consultar pessoalmente;

V - endereço completo, contendo CEP, UF, município, logradouro, número, complemento e bairro, caso o modo de resposta escolhido tenha sido correspondência física;

VI - assunto;

VII - descrição clara e objetiva da solicitação; e

VIII - local e envolvidos no fato, quando houver.

§ 3º O envio de documentos pelo meio postal e a reprodução por fotocópias serão regulamentados por ato específico da Secretaria Geral.

§ 4º Será disponibilizado no sítio do Sistema Fala.BR o acompanhamento virtual dos pedidos de informação registrados de forma presencial ou por e-mail no SIC.

§ 5º O requerimento não poderá ser realizado por telefone, limitando-se esse canal ao fornecimento de orientações gerais de acesso à informação no âmbito da ALE/RO.

§ 6º Fica reservado à Assembleia Legislativa o direito de disponibilizar em meio digital as informações solicitadas de forma presencial.

Seção II Dos Prazos

Art. 16. Não sendo possível disponibilizar a informação de imediato, a Assembleia Legislativa deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; e

III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição.

Art. 17. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação.

Parágrafo único. As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento.

Seção III Dos Recursos

Art. 18. No caso de indeferimento de acesso às informações, poderá o interessado interpor recurso, protocolado no SIC, contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O SIC encaminhará o recurso ao Secretário Geral da Assembleia Legislativa, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes casos:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Resolução; e

III - se os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos em lei não tiverem sido observados.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, o Secretário Geral determinará à unidade setorial da Assembleia Legislativa responsável pela informação, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Resolução.

§ 3º Negado o acesso à informação pelo Secretário Geral, poderá ser interposto recurso à Mesa Diretora, no prazo de 5 (cinco) dias, que terá igual prazo para resposta.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Seção I Da Classificação quanto ao Grau de Sigilo

Art. 19. Os documentos poderão ser, quanto ao sigilo, classificados como:

I - ultrassecretos, pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos;

II - secretos, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos; e

III - reservados, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º Os documentos que não forem classificados na forma do *caput* deste artigo, ou que não tenham tratamento diferenciado nesta Resolução, serão tidos como documentos públicos.

§ 2º São competentes para classificar os documentos como sigilosos, em seu exclusivo âmbito de competência organizacional, com os respectivos graus e prazos de classificação a que se referem o *caput* deste artigo, os seguintes órgãos e autoridades:

I - a Mesa Diretora, como ultrassecreto, secreto e reservado;

II - o Presidente da Assembleia Legislativa, como ultrassecreto, secreto e reservado;

III - o 1º Secretário, como ultrassecreto, secreto e reservado; e

IV - os Secretários, o Advogado Geral, o Controlador Geral, o Ouvidor Chefe, o Corregedor Geral, o Diretor da Escola do Legislativo, e os Superintendentes da Assembleia Legislativa, como reservado.

§ 3º Os servidores incumbidos de presidir Comissões de Sindicância ou Processos Administrativos Disciplinares poderão classificar documentos como reservados, limitado ao prazo necessário para conclusão das investigações.

§ 4º Os Presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes, Temporárias ou de Inquérito, poderão determinar a classificação de informações como sendo secretas ou reservadas, para proteção do sigilo de documentos e informações.

§ 5º É vedada a delegação da competência de classificação de sigilo das informações.

§ 6º O responsável pela classificação poderá, de ofício, promover a reclassificação de documentos quando estiver expirado o prazo do grau de sigilo.

Art. 20. Para a classificação da informação em grau de sigilo deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança ou integridade da Instituição e de seus membros, da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 21. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme Anexo Único desta Resolução, e conterá o seguinte:

I - código de indexação;

II - unidade setorial;

III - grau de sigilo;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 20 desta Resolução;

VIII - indicação do prazo de sigilo, observados os limites previstos no artigo 19 desta Resolução;

IX - data da classificação;

X - identificação da autoridade que classificou a informação; e

XI - assunto.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 22. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 23. Toda informação classificada como sigilosa deverá ser encaminhada para arquivamento na Divisão de Documentação e Arquivo da ALE/RO, não podendo ser desfigurada ou destruída até o cumprimento dos respectivos prazos de guarda, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

§ 1º O código de indexação a que se refere o inciso I do artigo 21 desta Resolução, deverá ser controlado pela Divisão de Documentação e Arquivo e será composto pelos seguintes elementos:

I - número do processo gerado pelo sistema de protocolo;

II - grau de sigilo: ultrassecreto (U), secreto (S) ou reservado (R); e

III - indicação de reclassificação: indicação de ocorrência ou não, S (sim) ou N (não), de reclassificação da informação classificada, respectivamente.

§ 2º. Divisão de Documentação e Arquivo deverá divulgar, anualmente, até o dia 1º de junho, o rol das informações classificadas e desclassificadas em cada grau de sigilo no Portal da Transparência da ALE/RO que deverá conter:

I - código de indexação;

II - data da produção, data da classificação e prazo da restrição de acesso;

III - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

IV - grau de sigilo; e

V - assunto.

Seção II

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 24. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, além do disposto no artigo 20 desta Resolução, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 2º A autoridade que reavaliar a informação poderá determinar a prorrogação de seu prazo de restrição de acesso uma única vez, vedada a reclassificação em grau de sigilo mais restritivo.

Art. 25. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independente de existir prévia solicitação de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* deste artigo deverá ser endereçado ao SIC, que o remeterá à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação previsto no artigo anterior, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da recusa, ao SIC, que o remeterá à Mesa Diretora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo das informações deverá constar em campo apropriado no TCI.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 28. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão preservadas nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 29. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam autorizadas pela Mesa Diretora, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 30. A Secretaria Geral adotará as providências necessárias para que os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Assembleia Legislativa, executar atividades de tratamento de informações classificadas,

adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações.

CAPÍTULO VI DA INFORMAÇÃO PESSOAL

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§ 1º São considerados informações pessoais, entre outros:

I - nome de cônjuge, ou companheiro, e parentes até o 4º grau;

II - endereço de residência, endereço de correio eletrônico particular e número de telefone particular;

III - número de documentos de identificação pessoal;

IV - números identificadores de contratos de telecomunicações, passíveis de reembolso de despesas pela Assembleia Legislativa;

V - no caso de reembolso de despesas médico-hospitalares:

a) elemento identificador do prestador de serviço; e

b) identificação ou descrição do procedimento realizado;

VI - informações médicas;

VII - discriminação de quaisquer descontos facultativos, ou decorrentes de ação judicial, incidentes sobre remuneração, proventos, subsídios, gratificações e vantagens;

VIII - informações patrimoniais e financeiras; e

IX - dados biométricos.

§ 2º As informações pessoais, quando relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, enquanto perdurar a situação que o justifique, observado o prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de produção.

§ 3º A restrição de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem não se aplica:

I - à pessoa a que se referirem;

II - a agente público legalmente autorizado; e

III - a terceiro, mediante previsão legal ou consentimento escrito da pessoa a que se referirem.

§ 4º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 5º Caso o titular das informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 6º O acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso e será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 7º O consentimento referido, no inciso III do § 3º deste artigo, não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção, diagnóstico ou tratamento médicos, desde que a pessoa esteja física, mental ou legalmente incapaz e haja solicitação médica para acesso às informações pretendidas;

II - à realização de levantamentos estatísticos e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral previstos em lei, vedando-se a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 8º O interesse público e geral preponderante será caracterizado quando as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem forem:

I - decorrentes de investidura em cargo ou função pública;

II - acessórias a informações de interesse geral e coletivo relacionadas ao controle social sobre as receitas e despesas da Assembleia Legislativa;

III - vinculadas a atos e documentos atinentes ao exercício da atividade legislativa; e

IV- divulgadas a bem da utilidade pública da informação ou da proteção da honra ou imagem de terceiros.

§ 9º A restrição de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 32. A divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais implicará na responsabilização do agente que a promover, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa natural ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Assembleia Legislativa, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 33. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida, nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou à informação pessoal; e

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

§ 1º O agente público que cometer alguma das condutas previstas no *caput* deste artigo responderá pela falta segundo o disposto na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput* deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 34. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Assembleia Legislativa e praticar conduta prevista no artigo 33 desta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com a Assembleia Legislativa;

IV - suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A advertência será formalizada por escrito pelo Secretário Geral da Assembleia Legislativa, discriminando a conduta ilícita prevista no artigo anterior.

§ 2º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada, sem prejuízo da reparação pelos danos, conforme Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 4º A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV deste artigo.

§ 5º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

§ 6º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

~~CAPÍTULO VIII~~ ~~DO COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO~~

~~Art. 35. O Comitê Gestor de Acesso à Informação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, instituído por esta Resolução, será composto pelos servidores ocupantes dos seguintes cargos: (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~I—Secretário de Planejamento e Orçamento; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~II—Secretário Legislativo; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~III—Secretário Administrativo; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~IV—Advogado-Geral; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~V—Ouvidor-Chefe; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~VI—Superintendente de Tecnologia da Informação; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~VII—Superintendente de Compras e Licitações; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~VIII—Superintendente de Finanças; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~IX—Superintendente de Recursos Humanos; e (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~X—Superintendente de Comunicação Social. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~Parágrafo único. O Comitê Gestor de Acesso à Informação será presidido pelo Secretário de Planejamento e Orçamento. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~Art. 36. Compete ao Comitê Gestor de Acesso à Informação: (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~I—estabelecer as diretrizes gerais de estrutura e sistematização do Portal da Transparência; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~II—definir o tipo de informação a ser divulgada, seu conteúdo, os setores responsáveis pela sua divulgação, e a periodicidade de alimentação no Portal da Transparência, observadas as áreas de competências; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~III—verificar o cumprimento da divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações, no Portal da Transparência; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~IV—assessorar a autoridade classificadora, ou a autoridade superior, quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~V—subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no sítio do SIC; e (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~VI—manter-se atualizado sobre as instruções, normas de serviço e a legislação pertinente à transparência pública. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~Art. 37. Cabe ao Presidente do Comitê Gestor: **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~I— realizar a gestão da estrutura e do conteúdo do Portal da Transparência, bem como de informações análogas dispostas no sítio eletrônico institucional da ALE/RO; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~II— acompanhar e monitorar a alimentação sistemática e periódica das informações no Portal da Transparência a ser realizada pelos demais setores; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~III— solicitar aos responsáveis pelas unidades setoriais a disponibilização e a inserção no Portal da Transparência, de dados e informações, novos ou preexistentes, relativos a sua respectiva área de competência; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~IV— notificar os setores responsáveis por eventuais atrasos na divulgação, ausência e necessidade de adequações de dados e informações; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~V— analisar demandas de outros setores sobre inclusão e/ou alteração, bem como definir leiautes e formas de disposição de dados e informações; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~VI— aprovar eventuais alterações na estrutura e na forma da disposição das informações do Portal da Transparência e no sítio eletrônico institucional da ALE/RO; **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~VII— solicitar à Superintendência de Tecnologia da Informação que promova as alterações necessárias ao sistema de gerenciamento de conteúdo, ao Portal da Transparência e ao sítio eletrônico institucional, visando o aperfeiçoamento da gestão e da divulgação dos dados e informações; e **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~VIII— elaborar relatórios a respeito da situação do Portal da Transparência e do atendimento de exigências e recomendações do Tribunal de Contas do Estado, que serão encaminhados à Secretaria Geral. **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~Art. 38. O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre, nos meses de março e setembro, ou, extraordinariamente, quando convocado por qualquer um de seus membros, a fim de avaliar o Portal de Transparência do ALE/RO e adotar medidas corretivas cabíveis em atendimento às exigências legais. **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~Parágrafo único. As reuniões de acompanhamento do Portal da Transparência poderão acontecer de forma presencial ou à distância. **(Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)**~~

~~Art. 39. A reunião ordinária será convocada pelo Presidente do Comitê, a quem igualmente caberá conduzir os trabalhos em todas as reuniões, sejam ordinárias ou extraordinárias; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~Art. 40. O Presidente do Comitê poderá indicar até 3 (três) servidores para supervisionar o Portal da Transparência. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~§ 1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo, não surtirá efeitos financeiros de qualquer ordem. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

~~§ 2º Os servidores indicados atuarão junto às áreas envolvidas, cabendo-lhes fiscalizar mensalmente os lançamentos obrigatórios e atender solicitações ou determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO relativas ao Portal da Transparência. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 41. A Superintendência de Tecnologia da Informação da Assembleia Legislativa disponibilizará ao Comitê Gestor e às demais unidades setoriais os meios tecnológicos necessários à gestão e divulgação de dados e informações não cobertos por sigilo legal ou constitucional, pertinentes a sua área de competência, sob suas respectivas responsabilidades. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 673, de 29/04/2026)~~

Art. 42. As audiências ou consultas públicas e o incentivo à participação popular se dará por meio da disponibilização prévia da agenda de eventos da ALE/RO, divulgação dos eventos em redes sociais, programas da Rádio-TV da ALE/RO, bem como pelo desenvolvimento e disponibilização de aplicativos para acompanhamento da atividade parlamentar, e pela utilização de outros instrumentos de comunicação e publicidade institucional.

Art. 43. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução serão considerados apenas os dias úteis, iniciando a contagem no dia seguinte ao do protocolo ou ciência do interessado e incluindo o do vencimento.

§ 1º Quando o solicitante optar pelo recebimento da resposta via correio eletrônico será tido como início do prazo o dia útil posterior ao do envio.

§ 2º As respostas encaminhadas pela via postal deverão ser feitas por meio de cartas com Aviso de Recebimento – AR, iniciando a contagem do prazo no dia útil seguinte ao do recebimento.

Art. 44. A Secretaria Geral expedirá ato para a regulamentação das medidas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 45. Fica revogada a Resolução nº 210, de 9 de maio de 2012; a Resolução nº 224, de 2 de agosto de 2012; a Resolução nº 250, de 7 de outubro de 2013; a Resolução nº 266, de 15 de abril de 2014; e a Resolução nº 280, de 5 de novembro de 2014.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de setembro de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário

ANEXO ÚNICO
TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO - TCI

Código de Indexação:	
Unidade Setorial:	
Grau de Sigilo: () Ultrasseguro, 25 anos () Secreto, 15 anos () Reservado, 5 anos	
Tipo de Documento:	
Data de Produção: ___/___/___	
Fundamento Legal para Classificação:	
Razões para a Classificação:	
Prazo da Restrição de Acesso: ___/___/___	
Data de Classificação: ___/___/___	
Assunto:	
Autoridade Classificadora	Nome:
	Cargo:
Autoridade Ratificadora (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
Desclassificação em: ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
Reclassificação em: ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
Redução de Prazo em: ___/___/___	Nome:
	Cargo:
Prorrogação de Prazo em: ___/___/___	Nome:
	Cargo:
Assinatura da Autoridade Classificadora	
Assinatura da Autoridade Ratificadora (quando aplicável)	
Assinatura da Autoridade Responsável por Desclassificação (quando aplicável)	
Assinatura da Autoridade Responsável por Reclassificação (quando aplicável)	
Assinatura da Autoridade Responsável por Redução de Prazo (quando aplicável)	
Assinatura da Autoridade Responsável por Prorrogação de Prazo (quando aplicável)	